

REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

Número: A/052/08/703^a

Data: 18/07/2017

Relator: Paulo Roberto Fares

Assunto: Aprovação da Rescisão Unilateral do contrato nº ASL/OPT/5513/01/2016 - Aquisição de um Moto Gerador de Emergência.

Com base na exposição de motivos contida no Relatório A/052/2017, apresentado pelo Senhor Diretor Administrativo e de Assuntos Corporativos, a Diretoria resolve:

- Rescindir o contrato nº ASL/OPT/5513/01/2016, firmado com a Empresa Organização Santana Machado Ltda. – EPP, por ato unilateral da EMAE com a aplicação da multa prevista nas cláusulas 10^a e 11 do referido instrumento contratual, no valor de R\$6.880,00 (seis mil, oitocentos e oitenta reais) correspondente a 10% (dez por cento) do seu valor global e a aplicação da penalidade de suspensão de licitar e contratar com a Administração no período de 2 (dois) anos, nos termos dos artigos 77, 78, inciso I, 79, inciso I e 87, todos da Lei 8.666/93.

**CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria**

.....
Paulo Sérgio Silva
Secretário das Reuniões de Diretoria
18/07/2017

RELATÓRIO A DIRETORIA

Número: A/052/2017
Data: 18/07/2017
Relator: Paulo Roberto Fares
Assunto: Aprovação da Rescisão Unilateral do contrato nº ASL/OPT/5513/01/2016 - Aquisição de um Moto Gerador de Emergência.

I. HISTÓRICO

Visando a aquisição de 01(um) Moto Gerador de Emergência para uso na Estrutura de Retiro, referente a requisição de compras nº 10017481, com orçamento estimado no valor total de R\$ 80.066,67, base fevereiro/2016, a EMAE publicou no jornal Diário Oficial do Estado de São Paulo no dia 27/04/2016, o Aviso do Pregão Eletrônico nº ASL/OPT/5513/2016, com data de sessão pública marcada para o dia 12/05/2016.

A licitação foi realizada pelo menor preço global, sendo obtido o preço vencedor de R\$68.800,00, ofertado pela Empresa Organização Santana Machado Ltda. – EPP, com a qual foi firmado o contrato nº ASL/OPT/5513/01/2016 em 08/06/2016.

II. RELATÓRIO

A empresa Organização Santana Machado Ltda. – EPP efetuou a entrega do equipamento objeto do contrato nº ASL/OPT/5513/01/2016, em desacordo com a especificação técnica, e em vista à falta de diversos itens que deveriam integrar o equipamento, este foi devolvido e a empresa notificada acerca das irregularidades verificadas.

Não tendo sido solucionadas as irregularidades pela contratada, a EMAE através de notificação extrajudicial, comunicou a rescisão unilateral do contrato, com aplicação de multa no valor de R\$6.880,00 (seis mil, oitocentos e oitenta reais) correspondente a 10% (dez por cento) do valor total do contrato, além da penalidade de suspensão de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 5 (cinco) anos, motivadas pela inexecução total do objeto pela contratada.

A empresa Organização Santana Machado Ltda. – EPP protocolou Recurso Administrativo, requerendo, em síntese, que a rescisão do contrato seja realizada de forma amigável, para afastar qualquer penalidade em seu desfavor, em caráter sucessivo, caso não seja esse o entendimento, pugna que seja aplicada somente a sanção de advertência, e, ainda, se assim, a EMAE não entender que a penalidade seja apenas da multa fixada em 10% (dez por cento) do valor do contrato, e por último se mantida a aplicação de suspensão temporária de participação em licitação que o período seja reduzido para 02 (dois) anos.

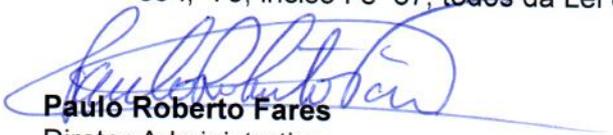
O Recurso Administrativo foi analisado pelo Departamento de Engenharia, responsável pela gestão do contrato e pelo Departamento Jurídico (PJ 117.17 anexo) e por esta Di-

retoria, sendo concluído que o Recurso Administrativo apresentado pela Organização Santana Machado Ltda. é tempestivo e merece parcial provimento, no tocante a redução do prazo de suspensão de licitar e contratar com a Administração, de 5 (cinco) para 2 (dois) anos, ficando mantida a multa de 10% (dez por cento) do valor global do contrato, bem como, a rescisão contratual, nos termos dos artigos 77, 78, inciso I 79, inciso I e 87, todos da Lei 8.666/93, respeitando-se a gradação das penas e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as circunstâncias narradas no Recurso da Recorrente e na análise da área responsável pela gestão do contrato, da EMAE.

III. CONCLUSÃO

Face ao exposto, propõe-se a Diretoria:

A rescisão do contrato nº ASL/OPT/5513/01/2016, firmado com a Empresa Organização Santana Machado Ltda. – EPP, por ato unilateral da EMAE com a aplicação da multa prevista nas cláusulas 10ª e 11 do referido instrumento contratual, no valor de R\$6.880,00 (seis mil, oitocentos e oitenta reais) correspondente a 10% (dez por cento) do seu valor global e a aplicação da penalidade de suspensão de licitar e contratar com a Administração no período de 2 (dois) anos, nos termos dos artigos 77, 78, inciso I, 79, inciso I e 87, todos da Lei 8.666/93.


Paulo Roberto Fares
Diretor Administrativo

São Paulo, 05 de junho de 2017.

À Divisão de Suprimentos
Sra. Salete Ferreira Gomes

Ref.: Recurso Administrativo ASL/OPT/5513/2016

Organização Santana Machado Ltda EPP

Parecer nº PJ 117.17

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S^{as}. análise do recurso apresentado pela Organização Santana Machado Ltda EPP em face da decisão da EMAE que aplicou, em sede de processo administrativo sancionador, a pena de multa e suspensão temporária de licitar e impedimento de contatar com a Administração pelo prazo de 05 (cinco) anos.

1. Síntese dos fatos.

A EMAE promoveu processo licitatório visando à contratação de empresa fornecedora de um Moto Gerador de Emergência, vencido pela ora Recorrente, que celebrou o contrato com EMAE para o fornecimento do equipamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Segundo informações prestadas pela área contratante, a Recorrente efetuou a entrega do equipamento em desconformidade com a especificação técnica, considerando à falta de diversos itens que deveriam integrar o equipamento. Por essa razão, a EMAE notificou a Recorrente acerca das irregularidades, sem que as mesmas fossem solucionadas.

Por tal razão, em 13/04/17, a EMAE enviou à Recorrente notificação extrajudicial aplicando-lhe a multa no valor de R\$ 6.880,00 (seis mil oitocentos e oitenta reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor total do contrato, além da suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Irresignada, a contratada interpôs recurso administrativo postulando a reforma da decisão, nos seguintes termos:

DOS FATOS E DO DIREITO

E SUPRIMENTOS
em 13/06/17
E. Lichten

Certo é que a Recorrente não concorda com a aplicação de sanção em seu desfavor, motivo pelo qual passará a expor a seguir seus fatos e fundamentos que, certamente, ocasionará (sic) a reforma de decisão proferida.

(...)

Nesse sentido como já adiantado na notificação que ensejou na (sic) aplicação das sanções ora debatidas, após a Recorrente efetuar a entrega do equipamento objeto do processo licitatório, a Recorrida por sua vez, através do Sr. Edimário reprovou o mencionado equipamento (sic).

Entretanto, vale observar que a Recorrente após receber a nota de empenho recebeu contato da Recorrida feito também pelo Sr. Edimário que ressaltou que o equipamento a ser fornecido deveria atender todos os pontos contidos no edital, o que sempre foi de conhecimento da Recorrente e, desde já, salienta que agiu dessa forma.

Ainda no contato acima mencionado, a Recorrente convidou expressamente para que a Recorrida encaminhasse um inspetor para análise do equipamento, ressaltando que tudo seria custeado pela própria Recorrente onde (sic), qualquer ponto que fizesse necessário realizar alguma adequação a mesma seria feita de imediato, atendendo os interesses da Recorrida.

Em primeiro momento a Recorrida na pessoa do Sr. Edimário se prontificou e aceitou a proposta realizada pela Recorrente, ficando, tão somente pendente de ser indicada a data da vinda, contudo, para surpresa da Recorrente, o Sr. Edimário poucos dias depois cancelou a ida para a inspeção exigindo a entrega imediata do equipamento.

Como a Recorrente já estava com o equipamento pronto para ser submetido a (sic) inspeção, após o pedido de entrega imediata, no dia seguinte fez contato com a Recorrida para o agendamento onde (sic), o Sr. Edimário solicitou que fossem enviados os manuais e ter ciência da procedência do equipamento antes de se efetivar a entrega, o que foi de pronto cumprido pelo Recorrente.

Tendo o manual em mãos e, ciente da procedência do equipamento a Recorrente entendeu que estava apta a efetivar a entrega do equipamento, nesse sentido, foi feito novo contato com a Recorrida para que pudesse agendar a entrega quando, por sua vez, a Recorrida, sempre na pessoa do Sr. Edimário informou que iria à sede da Recorrente para vistoriar o equipamento o que foi prontamente aceito pela Recorrente.

Lado outro (sic), como já havia procedido anteriormente a Recorrida através do Sr. Edimário cancelou a viagem na sede da Recorrente

para inspeção do equipamento, quando informou que o equipamento poderia ser entregue, o que foi devidamente cumprido.

Com a entrega do equipamento a Recorrida através do Sr. Edimário, apontou alguns itens que entendia não estar em conformidade, diga-se de passagem, simples de serem resolvidos (sic).

Ocorre que a vistoria em comento foi realizada de forma parcial e superficial, valendo destacar que a Recorrente rechaça por completo as irregularidades apontadas pela Recorrida abaixo listadas:

- 3,8 metros de tubulação para escape;*
- Bacia de contenção de óleo;*
- Oxicatalizador;*
- Conjunto de amortecedor e sapata de nivelamento;*
- Conjunto desumidificador do painel.*

Todos os itens mencionados apesar de indicados pela Recorrida estão em estrita observância com o edital, motivo pelo qual, é impossível que a recorrente aceite e se submeta às graves sanções aplicadas em seu desfavor.

O ficou evidenciado ao longo de todo o trâmite narrado no presente recurso e, pelos efetivos contatos entre a Recorrente e a Recorrida representada pelo Sr. Edimário, se referia a uma rejeição pela procedência do equipamento que é de origem Chinesa.

Ressalta-se que o edital não apresenta qualquer impedimento ou vedação para equipamentos de origem Chinesa ou, na verdade de qualquer origem, portanto, o equipamento fornecido atende perfeitamente todos os itens indicados e contidos no edital.

(...)

Nota-se que pela própria exposição no bojo da notificação extrajudicial enviada que concluiu pela aplicação das sanções em que visa a Recorrente afastar em nenhum momento pretérito indicou a possibilidade de uma análise conjunta no equipamento, uma vez que, certamente evidenciaria a inexistência de qualquer irregularidade ou desconformidade do equipamento com as exigências no edital.

(...)

Nesse sentido a sanção aplicada de multa e, ainda, a suspensão temporária em licitação se mostra completamente excessiva perto de todos os acontecimentos que circulam o imbróglio ora debatido.

Caso estivesse tratado de um total descumprimento contratual, ou seja, se a Recorrente sequer tivesse efetuado a entrega do objeto licitado, ou que o tivesse feito de forma intempestiva seriam posturas mais gravosas.

(...)

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Recorrente apresenta Recurso Administrativo que deve ser reconhecido por ser próprio e tempestivo e, no mérito espera e confia que os fatos e argumentos aduzidos sejam apreciados e considerados para, culminar na reforma da decisão proferida, notadamente para afastar a aplicação de qualquer penalidade em desfavor da Recorrente, realizando, portanto, como anteriormente sugerido a rescisão amigável do contrato firmado, em caráter sucessivo (sic), caso esse não seja o entendimento, pugna que seja aplicada apenas a sanção de advertência, como preceitua o artigo 87, I da Lei 8.666/93, e, ainda se assim, (sic) não entender que a penalidade seja apenas em 10% (dez por cento) do valor do contrato, e, por último, que se mantida a aplicação de suspensão temporária de participação em licitação que o período seja reduzido para 02 (dois) anos, também nos termos do artigo 87 de Lei 8.666/93 em seu inciso III.

Acerca dos argumentos lançados no recurso em epígrafe, a área de Engenharia da EMAE aduziu que:

O equipamento apresentado pela OSM não foi aprovado na vistoria de recebimento, pois estava em desacordo com o especificado no contrato. O contrato não prevê o recebimento parcial, e conforme mencionado, a EMAE recusou o equipamento na vistoria de recebimento, pois não atendia integralmente o item 3 da Especificação Técnica – Anexo I do Contrato.

O contrato não previa a inspeção em fábrica, a Especificação Técnica, anexo I do contrato de fornecimento contém, de forma clara, as características requeridas.

Não havia óbice quanto à origem do equipamento, entretanto, o equipamento apresentado pela OSM não foi aprovada na vistoria, pois estava em desacordo com o item 3 da Especificação Técnica anexo I do contrato, a contratada não realizou as correções apontadas pela EMAE, a fim de realizar a entrega conforme o especificado.

Diante do exposto, consideramos que a Organização Santana Machado, não atendeu ao fornecimento do moto gerador de emergência e desta forma devem ser mantidas todas as penalizações descritas na Notificação Extrajudicial.

Esse o relatório. Passamos a análise.

Dispõe a cláusulas 10ª do contrato de fornecimento quanto às hipóteses de rescisão contratual em caso de inexecução total ou parcial, *in verbis*:

CLÁUSULA 10ª – DA RESCISÃO

A EMAE reserva-se, expressamente, ao direito de rescindir este contrato, a qualquer momento, notificando por escrito a CONTRATADA, sem que caiba a esta o direito a qualquer reclamação ou indenização, nas seguintes situações:

(...)

c) a inexecução total ou parcial deste contrato;

(...)

Parágrafo 1º - São aplicáveis também a este contrato as hipóteses de rescisão e suas consequências previstas nos artigos 78, 79, 80 e 87, da Lei 8.666/93 e suas modificações.

in verbis: Já no tocante às penalidades, a cláusula 11ª disciplina a sua aplicação,

CLÁUSULA 11ª – DAS PENALIDADES

Pela inexecução total ou parcial deste contrato, ensejando sua rescisão, a EMAE poderá aplicar à CONTRATADA:

a) as sanções previstas no EDITAL do Pregão nº ASL/GEM/5516/2017, que deu origem a este CONTRATO, e

b) multa de até 10% (dez por cento), calculados sobre o valor global do contrato, a critério da EMAE.

Parágrafo 1º - As penalidades aqui previstas poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, inclusive com a multa por atraso prevista na cláusula 9ª.

Parágrafo 2º - A multa será cobrada por meio de Notificação extrajudicial, aplicada após regular processo administrativo, que poderá ser descontada da garantia do respectivo contrato ou dos pagamentos eventualmente devidos à CONTRATADA pela EMAE, cabendo recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Segundo informações obtidas junto à área técnica responsável pela contratação, o equipamento objeto da contratação foi entregue, porém, sem os acessórios que o complementavam conforme especificado no edital e seus anexos. Oportunamente, foi concedido a Recorrente a possibilidade de corrigir tais irregularidades, nos termos do parágrafo 4º, da cláusula 4ª, do contrato, mas a Recorrente ficou-se inerte, não efetuando as correções no equipamento.

Portanto, a rescisão contratual por ato unilateral da EMAE e a aplicação da penalidade de multa é à medida que se impõe, tendo em vista o total descumprimento das obrigações pactuadas pela Contratada.

O artigo 66, da Lei Federal nº 8.666/93, corolário do princípio do *pacta sunt servanda*, retrata, exatamente, a obrigatoriedade de observância das convenções pactuadas, inerentes ao dever legal e contratual delineadores da responsabilidade de cada uma das partes. Nesse sentido, preleciona é a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

O dispositivo consagra o princípio geral da obrigatoriedade das convenções. Cada parte tem o dever de cumprir as prestações que lhe incumbem na forma, tempo e local previstos contratualmente. O ato convocatório deverá estabelecer as regras acerca da execução das prestações, para perfeito conhecimento de todos os interessados em participar da licitação. (...)
A inexecução dos deveres legais e contratuais acarreta a responsabilização da parte inadimplente. Essa responsabilização poderá ser civil, penal e administrativa. (g.n.)

Diante dos fatos concretos mencionados, indubitável que houve a efetiva inexecução contratual, ensejando a rescisão do contrato nos termos dos artigos 66, 77, 78, inciso I e 79, inciso I, todos da Lei Federal nº 8.666/93, bem como das cláusulas 10 e 11 do contrato administrativo.

Nesse sentido, o ensinamento do saudoso HELY LOPES MEIRELLES²:

A inexecução ou inadimplência culposa é a que resulta de ação ou omissão da parte, decorrente de negligência, imprudência, imprevidência ou imperícia no atendimento das cláusulas contratuais. O conceito de culpa no Direito Administrativo é o mesmo no Direito Civil, consistindo na violação de um dever preexistente: dever de diligência para o cumprimento de prestação prometida no contrato.
Essa inexecução ou inadimplência tanto pode referir-se aos prazos contratuais (mora), como ao modo de realização do objeto do ajuste, como à sua própria consecução, ensejando em qualquer caso a aplicação das sanções legais ou contratuais proporcionalmente à gravidade da falta cometida pelo inadimplemento. Essas sanções

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Dialética, 4ª Edição, p. 810 e 811.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 35ª Edição, Malheiros, p. 238.

variam desde as multas até a rescisão do contrato, com cobranças de perdas e danos, e, finalmente, a suspensão provisória e a declaração de inidoneidade para contratar com a administração. (g.n.)

Some-se ao até aqui narrado que, para o caso de inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá aplicar as penalidades previstas no rol do artigo 87, da Lei Federal nº 8.666/93.

Mencionada regra jurídica alude a quatro espécies de sanções administrativas, dentre elas, (i) advertência e (ii) multa, sendo penalidades internas do contrato, e (iii) suspensão temporária e (iv) declaração de inidoneidade, sendo penalidades externas do contrato, impedindo ao particular o direito de manter vínculo com a Administração.

As sanções previstas nos incisos III e IV, do artigo 87, da Lei de Licitações, por extremamente severas, pressupõem a prática de condutas de suma gravidade, considerando a inexecução total do contrato e a frustração do processo licitatório. De qualquer modo, a dosagem deve ser plenamente justificada, observando-se os princípios da proporcionalidade³ e da razoabilidade⁴, atentando-se para o critério de gradação da pena.

Neste sentido, manifestou-se o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO 21596607420158260000 SP
2159660-74.2015.8.26.0000**

Orgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público

Publicação: 05/11/2015

Julgamento: 5 de Novembro de 2015

Relator: J. M. Ribeiro de Paula

Agravo de instrumento tirado de decisão, 1 proferida nos autos de ação anulatória, 2 que deferiu, em parte, os efeitos da tutela antecipada, para determinar a redução da sanção de suspensão do direito da agravada de contratar com a Administração Pública de 5 anos por 10 meses e a multa imposta de 50% do contrato para ¼ do montante deste, ficando suspensos os demais termos da penalidade.

Cumpra transcrever alguns trechos da decisão agravada:

(...)

³ Para Marçal Justen Filho é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprobabilidade da infração.

⁴ O professor Celso Antônio Bandeira de Mello, no que tange ao princípio da razoabilidade no campo do direito administrativo, pondera que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. (Curso de Direito Administrativo, 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000)

"Contudo, não aparenta ser razoável e proporcional a aplicação de suspensão de cinco anos para contratar com a Administração Pública, pena esta cumulada com multa de 50% do valor do contrato, pois, em que pese o descumprimento contratual, buscou a autora, ainda que de forma inadequada, cumprir a avença (não se cuida, pois, de inadimplemento consistente em não entrega de qualquer equipamento, hipótese mais grave).

Ainda, pondere-se que, a par da cumulação das sanções, foram elas impostas com excepcional rigor, já que a primeira se impôs no patamar máximo e a segunda, no patamar de metade do cabível, porém sem expor-se razoavelmente o porquê (aqui, meramente considerou-se a frustração de dotar fóruns de comarcas diversos de aparelhamento como aquele licitado).

Mas há a sopesar, também, a conduta do próprio licitante celebrante do contrato (como visto, buscou a autora, ainda que de forma inadequada, cumprir a avença, razão por que não se cuida de inadimplemento consistente em não entrega de qualquer equipamento tampouco se cuida aqui de fraude, hipóteses mais graves) e a gradação legal das penas a possibilitar aplicação mais condizente com as peculiaridades do caso em exame, evitando-se que por elas se venha simplesmente a causar ruína e/ou inviabilidade financeira da própria atividade empresarial.

Caso é de deferir, pois, a tutela antecipada para determinar seja reduzida a penalidade de suspensão para contratar com a Administração para 10 meses bem como a multa a 1/4 do valor do contrato, penas que se têm de cumular (e não aplicar uma ou outra meramente e tampouco substituir por reles advertência afinal, a autora deixou de entregar 161 aparelhos detectores de metais, prejudicando diverso prédios integrantes da estrutura do Poder Judiciário bandeirante, o que causou transtornos à garantia de segurança para o funcionamento de referidos locais que se destinam a prestação de serviço público de indiscutível relevância)"

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pregão – Descumprimento – Entrega de produto com material diverso – Sanção aplicada – Suspensão de licitar aplicada no patamar máximo – Multa fixada em 50% do valor avençado – Decisão agravada que suspendeu parte da sanção - Ausência de elementos que possam alterar a decisão agravada, bem fundamentada – Decisão mantida – Recurso de agravo desprovido. (grifei)

Ao que tudo indica, houve uma fase de negociação entre a EMAE e a Contratada, consistente na concessão de prazo para correção das falhas no equipamento, frustradas pela recorrente. Corrobora essa assertiva a demora na aplicação das penalidades que ensejaram a presente análise, superados quase 12 (doze) meses do processo licitatório.

Os prejuízos para a EMAE são evidentes, considerando a mobilização de equipe para a contratação e o tempo que permaneceu sem o equipamento. Por outro lado, percebe-se que houve da parte da recorrente intenção de corrigir a inconsistência, nada obstante a mora contratual e a reserva mental, revelada pela própria recorrente, que reconheceu tal inconsistência, a qual disse "ser fácil de corrigir".

Ora, diante do total inadimplemento contratual, o comportamento da recorrente serve, apenas, à avaliação da dosimetria da pena. Assim, considerando as circunstâncias narradas no recurso da recorrente e na resposta da área, parece-nos que a penalidade imposta é bastante severa, principalmente se considerarmos que a discussão se protraiu por mais e um ano, sem que houvesse qualquer notícia nesses autos de que o equipamento tivesse causado algum dano relevante à EMAE.

Portanto, no procedimento administrativo para aplicação de sanções por descumprimento contratual devem ser respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como, a gradação da pena.

Pelo exposto, entendemos s.m.j., que o recurso apresentado pela Organização Santana Machado Ltda. é tempestivo e merece parcial provimento, para reduzir a suspensão do direito de licitar e contratar com a administração para 2 (dois) anos, mantida a multa de 10% (dez por cento) do valor global do contrato, bem como, a rescisão contratual, nos termos dos artigos 77, 78, inciso I, 79, inciso I, e 87 da Lei Federal nº 8.666/93, respeitando-se a gradação das penas, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o parecer.

Atenciosamente,


Rogério Alves Pereira
OAB/SP 293.221

De acordo.


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico